## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007061-04.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF - 1576/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 443/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EMERSON FERREIRA MARIANO DA SILVA e outro

Vítima: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e

outro

Aos 25 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré KIMBERLY DANDARA SOARES RODRIGUES, acompanhada de defensor, o Dro Ulisses Mendonca Cavalcanti - OAB 102304/SP. Presente o réu EMERSON FERREIRA MARIANO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: EMERSON FERREIRA MARIANO DA SILVA, qualificado as fls.107, e KIMBERLY DANDARA SOARES RODRIGUES, qualificada a fls.113, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, porque em 11.07.16, no período da tarde, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, no interior do supermercado Extra, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, com o adolescente infrator Ewerton Carlos Moraes Junior, subtraíram para eles, 01 (uma) bolsa da marca Chenson, 01 (uma) mochila da marca Case Logic, e 03 (três) pecas de vestuário, bens avaliados em R\$300,00. Nas mesmas condições acima mencionadas, EMERSON FERREIRA MARIANO DA SILVA, qualificado as fls.107, e KIMBERLY DANDARA SOARES RODRIGUES, qualificada a fls.113, os réus juntamente com o adolescente Ewerton, no interior das Casas Pernambucanas, subtraíram para si seis pecas de vestuário e uma calca jeans, tudo avaliado em R\$426,00. Praticando o crime com um adolescente, os réus facilitaram a sua corrupção. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão dos bens/entrega (fls.133/135). Avaliação está a fls.138/139. O desacoplador foi apreendido as fls.137, utilizado para retirar o lacre de segurança dos bens subtraídos. A prova oral confirmou a autoria do furto qualificado. A vítima Marcos, representante legal das Pernambucanas disse que viu os três agentes no local dos fatos, dizendo que os mesmos praticaram furto no local. Uma das funcionários chamou os seguranças, sendo que ela percebeu que referidas pessoas saíram sem pagar. A representante do Extra confirmou o furto daquele estabelecimento, dizendo que dois rapazes e uma moça subtraíram uma bolsa e duas algumas peças do vestuário, saindo sem pagar. Chegou a ver o grupo com as três pessoas andando no local em atitude suspeita, chegando a avisar os seguranças. Disse que referidas pessoas saíram do local em poder dos bens e posteriormente encontraram os mesmo em poder dos agentes. O policial confirmou o encontro dos bens e a prisão dos réus. O concurso de agentes ficou evidente, sendo o crime praticado juntamente com um adolescente, apesar da negativa dos réus. Ademais, o adolescente possui vínculo de parentesco com o réu e assim a versão de que se encontrava ao acaso no shopping não deve ser acolhido. Tanto os agentes premeditaram o crime, que levaram um desacoplador, apreendido (fls.137). Os crimes ocorreram de forma continuada, conforme descrição na denúncia, não havendo nenhum prejuízo de não estar capitulado, já que os fatos restaram devidamente comprovados. Também quanto ao crime de corrupção de menores os réus devem ser condenados. Frisa-se que o adolescente tinha apenas 13 anos à época dos fatos e chegou a ver os réus praticando furtos, estando assim caracterizado o crime. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº **1.371.942 –SP (2013/0063524-6).** Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que os réus são primários (fls.118/119, 150/151). Dada a palavra à DEFESA DO RÉU EMERSON:"MM. Juiz: requeiro a absolvição do réu Emerson arguindo em primeiro lugar que segundo a prova, a subtração se deu em razão do estado de penúria instalado na família. Ele e Kimberly, dois jovens de 18 anos, estavam vivendo em união estável, ela grávida e sem condições, ele da mesma forma sem possibilidade de conseguir renda sozinho, o que os levou a prática do delito em situação de evidente estado de necessidade, excludente da ilicitude. As circunstâncias do caso concreto revelam ainda a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, razoes bastante para a absolvição. Mas todavia se entender pela ocorrência de fato típico e antijurídico, requer-se em relação ao furto o reconhecimento da confissão espontânea e da atenuante da menoridade. O concurso material de crimes capitulado na denúncia não deve ser admitido porque evidente que as duas subtrações ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes, suficientes para o reconhecimento do crime continuado, com aplicação da fração mínima de exasperação. Ainda que qualificado o delito pelo concurso de agentes, é possível aplicação do privilégio, tendo em vista tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, sendo o valor global das coisas subtraídas inferior ao valor do salário mínimo vigente na data do fato, pugnando-se então pela aplicação exclusiva da pena de multa. Em relação ao crime de corrupção de menores do artigo 244-B do ECA, entendo que a prova não indica claramente a ação conjunta dos adultos com o adolescente, o que torna a prova duvidosa e recomenda a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Além disso, destaca-se que o reconhecimento da corrupção acarretará bis in iden, já que a participação do menor no delito já permitiu a configuração da qualificadora do concurso de agentes, implicando uma pena maior que a do furto simples. Requer-se por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DA RÉ KIMBERLY:"MM. Juiz: no caso dos furtos requer-se a observação das atenuantes da confissão da confissão e menoridade e reconhecimento do furto privilegiado qualificado, pois os valores dos bens não superou o valor do salário mínimo. Requer-se o reconhecimento do crime continuado em relação aos furtos, com privilégio e pena de multa. Com relação ao crime de menores, requer a absolvição por falta de provas de que tenha acontecido o fato e por falta de dolo. Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EMERSON FERREIRA MARIANO DA qualificado as fls.107, e KIMBERLY DANDARA SOARES RODRIGUES, qualificada a fls.113, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, porque em 11.07.16, no período da tarde, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, no interior do supermercado Extra, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, com o adolescente infrator Ewerton Carlos Moraes Junior, subtraíram para eles, 01 (uma) bolsa da marca Chenson, 01 (uma) mochila da marca Case Logic, e 03 (três) peças de vestuário, bens avaliados em R\$300,00. Nas mesmas condições acima mencionadas, EMERSON FERREIRA MARIANO DA SILVA, qualificado as fls.107, e KIMBERLY DANDARA SOARES RODRIGUES, qualificada a fls.113, os réus juntamente com o adolescente Ewerton, no interior das Casas Pernambucanas, subtraíram para si seis peças de vestuário e uma calca jeans, tudo avaliado em R\$426,00. Praticando o crime com um adolescente, os réus facilitaram a sua corrupção. Recebida a denúncia (fls.149), houve citação e defesas preliminares, sem absolvição sumária (fls.200). Em instrução foram ouvidas as vítimas e três testemunhas de acusação. Os réus foram interrogados no final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. As defesas pediram a absolvição por estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, reconhecimento da confissão e menoridade e do furto privilegiado em caso de condenação. Quanto ao crime do artigo 244-B do ECA, a absolvição por falta de provas e dupla sanção, posto que o concurso de agentes já abrangeria a participação do adolescente. No caso dos crimes patrimoniais, pleitearam o reconhecimento do crime continuado. É o Relatório. Decido. 1) Crimes de furto: Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor da confissão. Os crimes foram consumados, praticados mediante concurso. Os réus são menores de 21 anos, ficando reconhecida a atenuante, nesses crimes que foram praticados em continuação, com minutos de diferença entre um e outro. Sendo primários e de bons antecedentes, possível reconhecimento do furto qualificado privilegiado, já que o valor dos bens, nos dois casos, somados, não superam o do salário mínimo. 2) Crime do artigo 244-B do ECA: a jurisprudência tem reconhecido a existência desse crime com a natureza meramente formal. Assim, basta que os maiores pratiquem infração penal com o menor, para que se tipifique o delito. É o caso dos autos. A representante do supermercado Extra viu os três indivíduos juntos e isso despertou a sua atenção. Não há dúvida de que os três depois caminharam do supermercado Extra até as Lojas Pernambucanas. Os próprios réus assim admitiram. Nesse outro local, foram vistos praticando o furto, segundo a testemunha Marcos. Assim, os maiores praticaram a infração, juntamente com o menor, no mesmo local e contexto. Não há bis in idem, porque os bens jurídicos protegidos são diversos, no crime patrimonial e no crime do ECA. O concurso de agentes não abrange o delito do ECA, que tem outro bem jurídico protegido, a formação adequada do menor de 18 anos. Assim, também esse delito está tipificado com prova suficiente, não prevalecendo sobre a palavra das vítimas e do segurança do shopping (Alexsandro), as palavras dos réus e do menor. Os réus, ademais, admitem que pelo menos num local estiveram praticando o delito todos juntos, pois nas Casas Pernambucanas, o menor viu tudo, segundo Kimberly, e segundo Emerson o menor sabia dos furtos que seriam praticados e também os fez nos mesmos dois lugares em que os réus os praticaram. Por fim, não se vê em nenhum dos casos a possibilidade de reconhecimento do estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. Tais matérias haveriam de estar provadas razoavelmente, não bastando as palavras dos réus. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acão e condeno EMERSON FERREIRA MARIANO DA SILVA e KIMBERLY DANDARA SOARES RODRIGUES como incursos no artigo 155, §4°, IV, por duas vezes, c.c. artigo 155, §2°, artigo 65, I, e III, "d", e artigo 71, todos do CP, em concurso material com o crime do artigo 244-B do ECA. Passo a



dosar as penas. 1) Para os crimes de furto: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, e considerando ser o crime privilegiado qualificado, fixo para cada um dos réus, unicamente a pena de multa, ora definida em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do teto mínimo. Em razão do crime continuado, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. 2) Para o crime do ECA: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, e considerando ser os réus primários e de bons antecedentes, fixo para cada um deles, a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do teto mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. 3) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, os réus poderão apelar em liberdade. Sem custas por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor da ré:
Réus: